

DECRETO Nº 9.735, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 123, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, criado pela Lei nº 2228, de 06 de setembro de 2005, em anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 03 DE OUTUBRO DE 2005.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

TÍTULO I DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art.1º. O Conselho de Contribuintes é Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e ex-officio de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como em relação a recursos contra decisões de 1ª Instância que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão incluídas as disposições legais e regulamentares pertinentes à sua constituição e competência.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. O Conselho de Contribuintes é composto pelo Presidente e por 8 (oito) Conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes e 4 (quatro) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nesta Lei.

§1º. Os suplentes dos titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em número de 8 (oito) e substituirão os Conselheiros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

§2º. Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito em lista tríplice, de nomes, com respectiva qualificação técnico-profissional dos indicados, dentre aqueles integrantes de entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município.

§3º. Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos em matéria tributária e na legislação de posturas do Município.

§4º. Um dos Representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador do Município, ficando a sua indicação a cargo do Procurador Geral do Município, bem como a de seu suplente.

Art. 3º. A posse dos Conselheiros do Conselho de Contribuintes se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do Conselho.

Art. 4º. O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente escolhidos entre os Conselheiros efetivos.

Art. 5º. Atuarão no Conselho de Contribuintes dois Representantes da Fazenda Municipal, sendo um, versado em matéria tributária e legislação de tributos, para atuar nos processos referentes a tributos municipais e o segundo, versado em assuntos tributários e legislação de posturas, para atuar nos processos que versarem sobre a legislação de posturas, selecionados ambos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Serão nomeados, pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, os Representantes da Fazenda e seus dois suplentes, observado o requisito contido no *caput* deste artigo.

§2º. Os Representantes da Fazenda, respectivamente em suas áreas, emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua distribuição aos relatores do Colegiado.

§3º. A inobservância da determinação a que se refere o parágrafo anterior implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.

§4º. Os representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes não terão direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes.

Art. 6º. Perderá o mandato, o Conselheiro do Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, sem motivo justificado.

§ 1º. Quando se tratar de servidor municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§2º. Os Representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes, quando em exercício e o secretário do Conselho serão substituídos quando enquadrados no *caput* deste artigo.

Art.7º. O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

§1º. O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento do "jeton", respeitado o disposto no art. 7º da Lei nº. 2228 de 06 de setembro de 2005.

§2º. O Secretário Municipal de Fazenda designará um servido do Município para exercer as funções de Agente 1, símbolo FG-1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas do Conselho.

§3º. Ao Presidente cabe observar e aplicar, aos servidores lotados no Conselho, as disposições legais em vigor, que lhes são pertinentes.

§4º. O integrante do Conselho de Contribuintes receberá a denominação de "Conselheiro" e o tratamento de "Vossa Senhoria".

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO

Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, relativos à aplicação da legislação tributária;

II – conhecer e julgar os recursos de ofício interpostos pelas autoridades de 1ª instância;

III – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, se cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

IV – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso;

V – conhecer e atender pedidos de esclarecimento;

VI – apreciar e deliberar sobre as exceções de suspeição;

VII – aprovar a comunicação, às autoridades superiores, de eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

VIII – propor, às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IX – homologar pedidos de desistência;

X – conceder licenças aos Conselheiros Representantes dos Contribuintes;

XI – julgar os pedidos de justificativa de faltas de seus Conselheiros;

XII – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

- XIII – resolver dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais Conselheiros sobre a ordem dos trabalhos, a interpretação e a execução de leis e regulamentos;
- XIV – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, alteração do Regimento Interno;
- XV – exercer outras atribuições por força de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA E DA DESTITUIÇÃO

Art. 9º. A posse do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á em presença do Secretário Municipal de Fazenda, mediante a assinatura de termo lavrado em livro próprio.

Art. 10. A posse dos demais Conselheiros do Conselho e dos Representantes da Fazenda Municipal dar-se-á em presença do Presidente e do Vice-Presidente, com a assinatura do termo respectivo, no livro a que se refere o artigo anterior.

Art. 11. Não poderão ter assento no Conselho de Contribuintes, simultaneamente, Conselheiros que sejam parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na lateral, até o 3º grau civil, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra o último nomeado ou, se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 12. Ficará automaticamente destituído do cargo de Conselheiro do Conselho de Contribuintes, o Relator que retiver o processo além dos prazos previstos neste Regimento Interno, salvo:

- I – por motivo de força maior, devidamente comprovada;
- II – no caso de pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo a que se refere o inciso III do art. 28, quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, de difícil estudo, a critério do Presidente.

Art. 13. Perderá, também o mandato, o Conselheiro do Conselho que:

- I – não tomar posse no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato, no órgão oficial do Município, admitida, apenas, uma prorrogação de 30 (trinta) dias;
- II – renunciar, na forma da lei;
- III – perder a qualidade de servidor, entendendo-se por servidor o ocupante de cargo, função ou emprego na Prefeitura Municipal de Niterói;
- IV – perder a qualidade de representante de classe empresarial;
- V – adotar procedimento incompatível com a dignidade da função;
- VI – for condenado judicialmente;
- VII – for punido administrativamente.

§ 1º. Quando se tratar de Representante da Fazenda Municipal, a perda do mandato, na hipótese do inciso III deste artigo, constituirá falta de exação do cumprimento do dever, sendo anotada em seu histórico funcional, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º. O Presidente, nas hipóteses configuradas neste artigo, representará ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a lavratura do ato de destituição e o conseqüente ato de nomeação de novo Conselheiro.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 14. A convocação do Suplente será obrigatória, desde que haja comunicação do Conselheiro titular, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. o desatendimento injustificado da convocação, de conformidade com o disposto neste artigo, será considerado falta à sessão e quando ocorrer por 3 (três) convocações consecutivas, acarretará perda da suplência.

§ 2º - a omissão de convocação de Suplente deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

Art. 15. Caso o Conselheiro do Conselho compareça tardiamente à sessão e seu Suplente tenha participado, desde o início, da mesma, este perceberá a remuneração respectiva, ficando, entretanto, assegurado ao Conselheiro efetivo, assistir aos trabalhos e participar das discussões, sem direito a voto, que será proferido pelo suplente.

Parágrafo único: - Na hipótese de comparecimento simultâneo obrigatório do Conselheiro efetivo e de seu Suplente, por força do disposto no art. 18 e seu § 1º deste Regimento, ambos farão jus à remuneração correspondente.

Art. 16. Ao Suplente é facultado comparecer às sessões independentemente de convocação, somente podendo delas participar, quando ocorrer a ausência ou o impedimento do Conselheiro efetivo.

Art. 17. O Relator que se tenha de afastar do Conselho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, devolverá os processos em seu poder, ao Secretário, para encaminhamento ao Suplente convocado.

§ 1º. Ao Suplente convocado serão, também, enviados, pelo Secretário, os demais processos já distribuídos ao Relator que se tenha afastado.

§ 2º. O Suplente, se assim o entender, poderá adotar o relatório já elaborado, mediante manifestação, por escrito, nos autos.

§ 3º. No caso de afastamento do Presidente, o procedimento será o mesmo preconizado neste artigo.

Art. 18. Cessada a substituição, o Suplente que tiver concluído o relatório ou o voto em separado, resultante de pedido de vista, será o competente para julgar o litígio, ainda que presente o Conselheiro efetivo.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro efetivo não tomará parte no julgamento em que intervier seu Suplente.

§ 2. O julgamento desses recursos terá preferência sobre os demais, visando a liberar, desde logo, o Suplente.

§ 3º. Os demais processos, em poder do Suplente, serão devolvidos, ao Secretário, que os remeterá ao Conselheiro efetivo.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 19. O Presidente é o representante do Conselho, para todos os efeitos legais.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;
- II – presidir às sessões, com direito ao voto de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- III – deliberar com os Conselheiros do Conselho;
- IV – apurar e proclamar o resultado das votações;
- V – determinar e aprovar a inclusão, em pauta, dos processos devolvidos com o “visto”, pelos Conselheiros do Conselho;
- VI – distribuir, por sorteio e em sessão, os processos aos Conselheiros que serão Relatores, garantida a igualdade numérica na distribuição;
- VII – submeter à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, ao iniciar-se a imediata;
- VIII – consignar, nas atas, sua aprovação, assinando-as;
- IX – conceder ou cassar a palavra, nos termos regimentais;
- X – submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser orientando as discussões, fixando os pontos sobre os quais versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- XI – suspender a sessão ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar do recinto, os assistentes que a perturbarem;
- XII – assinar os acórdãos;
- XIII – participar dos julgamentos, usando, inclusive, o voto de qualidade, nos casos de empate na votação;
- XIV – mandar riscar, a pedido da parte ofendida, expressões consideradas caluniosas ou injuriosas inseridas nos processos sujeitos à apreciação do Conselho.
- XV – determinar as diligências solicitadas;
- XVI – requisitar, os órgãos da administração municipal, os serviços especializados de perícia, quando necessários;
- XVII – corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;
- XVIII – conhecer dos impedimentos e das suspeições invocadas;
- XIX – convocar os Suplentes, nos casos previstos neste Regimento;
- XX – assinar a correspondência do Conselho, quando a competência não for do Secretário, na forma do disposto neste Regimento;
- XXI – convocar sessões administrativas e extraordinárias, por iniciativa pessoal ou por proposição do Plenário;

XXII – promover e assinar todo e qualquer expediente oriundo das deliberações do Conselho, desde que a competência não seja privativa do Relator;

XXIII – determinar a baixa dos processos à instância inferior, após transitar em julgado o respectivo acórdão;

XXIV – propor, às autoridades competentes, por iniciativa pessoal ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XXV – comunicar, ao Secretário Municipal da Fazenda, a destituição de Conselheiro do Conselho por falta de comparecimento às sessões, sem causa justificada;

XXVI – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, a destituição do Conselheiro ou do Representante da Fazenda, que, freqüentemente, infrinja o disposto no inciso XI do art. 84;

XXVII – comunicar, ao Secretário Municipal de Fazenda, a vacância do cargo, por falecimento do Conselheiro do Conselho, por renúncia ou extinção do mandato, para preenchimento da vaga, quando couber;

XXVIII – designar um Conselheiro para assinar ou redigir os acórdãos que, regimentalmente, cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou para redigir os acórdãos que não foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na forma deste Regimento;

XXIX – submeter à aprovação do Plenário os pedidos de licenças e as justificativas de falta às sessões;

XXX – requisitar e avocar processos, decidindo sobre pedidos de juntada, anexação, apensamento ou desentranhamento de documentos;

XXXI – determinar a publicação do expediente do Conselho, no órgão oficial do Município, através da repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda;

XXXII – autorizar o afastamento dos Conselheiros durante as sessões;

XXXIII – estabelecer, mediante ato próprio, os dias e horários das sessões;

XXXIV – autorizar a expedição de certidões ou de fotocópias, extraídas, estas, mediante requisição à repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda;

XXXV – aprovar a escala anual de férias dos servidores lotados no Conselho;

XXXVI – conceder licenças e férias aos Conselheiros do Conselho, respeitada a legislação própria, quando se tratar de servidor municipal;

XXXVII – fazer observar as leis e os regulamentos;

XXXVIII – dar cumprimento às resoluções do Conselho;

XXXIX – assegurar a disciplina e a boa ordem no interior do recinto do Conselho;

XL – abrir, encerrar e rubricar livros destinados aos serviços do Conselho, podendo delegar essa competência ao Secretário;

XLI – elaborar relatório dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Plenário, até a penúltima sessão ordinária do mês de janeiro, para que possa ser remetido ao Secretário Municipal de Fazenda, até o dia 30 do referido mês;

XLII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 21. O Presidente poderá autorizar, ouvido o Relator, a restituição de documento anexo ao processo, obedecidas as seguintes condições:

a) – se o desentranhamento não prejudicar a instrução do feito;

b) – se o recorrente pagar a taxa pertinente à fotocópia, que, após autenticação pelo Agente I, será anexada ao processo, em substituição ao documento original.

CAPÍTULO VII DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro do Conselho:

- I – assumir a Presidência em caso de vacância do cargo de Presidente;
- II – assistir o Presidente em matéria de planejamento, integração e coordenação geral das atividades do colegiado;
- III – relatar suspeição oposta ao Presidente;
- IV – outras atribuições delegadas pelo Presidente, por lei ou regulamento.

§ 1º - Nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, assumirá, o exercício do cargo, o Conselheiro mais antigo e, dentre os de igual antiguidade, o mais idoso;

§ 2º - Caso haja vacância do cargo, o procedimento preconizado no parágrafo anterior será o aplicado, até que o Prefeito nomeie novo Vice-Presidente.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHEIROS

Art. 23. Compete ao Conselheiro do Conselho:

- I – comparecer às sessões, na forma regimental;
- II – receber os processos que lhe forem distribuídos para relatar e devolvê-los, nos prazos regulamentares, com seu “visto” ou com pedido de diligência considerada necessária e encaminhar, ao Presidente, as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras, se julgar conveniente;
- III – fazer, em sessão de julgamento, minucioso relatório dos processos que lhe tenham sido distribuídos, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;
- IV – fundamentar seu voto em todos, os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar pertinente;
- V – pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, não podendo exceder a 15 minutos;
- VI – pedir vista dos autos, quando julgar necessário, para melhor apreciação da matéria em debate, proferindo voto em separado, quando divergente;
- VII – redigir os acórdãos, nos processos em que tenha funcionado como Relator, caso seu voto seja vencedor e, quando designado, para esse fim, pelo Presidente, devendo apresentar, em sessão, a minuta escrita do acórdão;
- VIII – assinar, com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou na qualidade de Conselheiro do Conselho designado para redigi-los e, bem assim, aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;
- IX – declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;
- X – propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho, qualquer assunto que se relacione com a competência desta;
- XI – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

XII – requisitar, ao Secretário, os elementos necessários ao estudo dos processos que lhe forem distribuídos;

XIII – solicitar, ao Presidente, convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se;

XIV – exercer a Presidência ou a Vice-Presidência, nos casos previstos neste Regimento;

XV – zelar, sempre, pelo bom nome e o decoro do Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IX DO REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 24. A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação de tributos e de posturas.

Art. 25. Compete ao Representante da Fazenda Municipal:

I – officiar em todos os processos dentro dos prazos regulamentares;

II – requerer, o que necessário for, à boa administração da Justiça fiscal;

III – comparecer às sessões e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;

IV – usar da palavra no julgamento dos processos, não podendo exceder de 15 (quinze) minutos;

V – defender, perante o Conselho, os interesses da Fazenda, alegando e requerendo o que julgar conveniente;

VI – representar, ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente, sobre quaisquer irregularidades constatadas nos processos fiscais;

VII – elaborar relatório minucioso de suas atividades no Conselho, no exercício anterior, para remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, até 20 de janeiro de cada ano, especificando as dúvidas e as dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as medidas que lhe parecerem adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;

VIII – levar ao conhecimento do Conselho, em tempo hábil, o relatório a que se refere o inciso anterior;

IX – cumprir o disposto neste Regimento.

Art. 26. O Representante da Fazenda Municipal terá, sempre, vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, podendo requerer, ao Presidente, as diligências e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Art. 27. Não poderá funcionar no Conselho de Contribuintes, Representante da Fazenda que seja parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou na colateral, até terceiro grau civil, inclusive, de qualquer Conselheiro.

CAPÍTULO X DO RELATOR

Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator:

- I – instruir o recurso, decidindo os incidentes que independam da decisão do Plenário;
- II – requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;
- III – solicitar, em tempo hábil, ao Presidente, a dilatação do prazo a que se refere o art. 54, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias, quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, de difícil estudo;
- IV – entregar, ao Presidente, dentro do prazo regimental, quando não for voto vencido, a minuta do acórdão;
- V – deferir ou não, antes da tomada de votos, pedidos de juntada, ao processo, de qualquer requerimento, memorial ou documento.

Parágrafo único. O Relator proferirá voto por escrito, que será lido em sessão, porém, não anexado ao processo.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 29. As licenças serão concedidas, pelo Colegiado, a seu Presidente e, por este, aos Conselheiros do Conselho, respeitada a legislação própria, quando se tratar de Conselheiro servidor municipal.

Parágrafo único: - O Conselheiro Representante dos Contribuintes justificará, por escrito, seu pedido de licença.

Art. 30. Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função, o não comparecimento de qualquer Conselheiro do Conselho ou do Representante da Fazenda Municipal, sem causa relevante justificada, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição.

§ 1º. O comparecimento às sessões administrativas e extraordinárias é obrigatório, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo Plenário.

§ 2º. A recusa do Plenário determinará a suspensão do Conselheiro faltoso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do Representante da Fazenda Municipal serão solicitadas, mediante requerimento ao Presidente do Conselho, que o remeterá ao Secretário Municipal de Fazenda para autorização.

Art. 32. O Presidente convocará o Suplente:

I – para substituir o Conselheiro do Conselho, na hipótese de vacância, até a posse do novo titular;

II – para substituir o Conselheiro que estiver licenciado ou em gozo de férias, nos casos impedimento do titular ou falta antecipadamente comunicada, na forma do disposto no inciso XIII do art. 23 deste Regimento.

Art. 33. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º. O Vice-Presidente, quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, convocará o Suplente do Presidente.

§ 2º. O Suplente do Presidente substituirá o Vice-Presidente em suas funções de Conselheiro do Conselho.

Art. 34. O Suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos titulares.

CAPÍTULO XII DO SECRETÁRIO

Art. 35. Ao Secretário, compete secretariar o Presidente e as sessões do Conselho.

Art. 36. O Secretário será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor designado pelo Presidente;

Art. 37. O Secretário será substituído, definitivamente, quando deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, salvo por motivos amparados na legislação específica.

Parágrafo único. Quando ocorrer o fato supramencionado, o Presidente expedirá comunicação ao Secretário Municipal de Fazenda para sua dispensa e designação de novo servidor para essa função.

Art. 38. Compete, especificamente, ao Secretário:

- I – preparar o expediente das sessões e secretariá-las;
- II – lavrar e fazer lavrar os termos necessários ao andamento dos processos;
- III – registrar, classificar e arquivar os acórdãos do Conselho e as decisões de outros órgãos que, a ela, possam interessar;
- IV – fornecer subsídios solicitados pelos Conselheiros do Conselho, no exercício de suas funções;
- V – manter ementário do sumário das decisões;
- VI – submeter ao Presidente os processos conclusos;
- VII – redigir Atas e proceder à sua leitura, nas sessões;
- VIII – certificar o resultado dos julgamentos no corpo dos processos;
- IX – assinar, no que lhe couber, a correspondência oficial;
- X – preparar a matéria a ser divulgada e publicada;
- XI – instruir os processos referentes a assuntos administrativos relacionados com os Conselheiros do Conselho;

- XII – promover ou realizar diligências a pedido dos Conselheiros, bem como manter registro de atos e despachos;
- XIII – responder pela guarda e preservação dos livros pertinentes aos atos específicos do Conselho;
- XIV – secretariar diretamente o Presidente;
- XV – manter estreita cooperação com o Agente I, visando à eficiência dos trabalhos do Conselho;
- XVI – executar outros encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente

CAPÍTULO XIII DO AGENTE I

Art. 39. Compete ao Agente I orientar e dirigir a execução dos serviços administrativos em geral, devendo propor, ao Presidente as medidas que considerar pertinentes ao perfeito funcionamento do órgão.

Parágrafo único: - Compete, especificamente ao Agente I:

- I – receber, registrar, guardar, controlar, distribuir e expedir a correspondência, os processos, às publicações, os papéis e os requerimentos destinados à Junta ou dela originados;
- II – registrar, quando for o caso e preparar os processos e o expediente para despacho do Presidente;
- III – providenciar a entrega dos processos aos Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal, mediante recibo;
- IV – solicitar a devolução dos processos, aos Conselheiros do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal, quando esgotados os prazos legais;
- V – controlar prazos processuais, comunicando, por escrito, ao Presidente, seu descumprimento;
- VI – prestar informações sobre o andamento dos processos;
- VII – permitir vistas de processo, quando autorizada pela Presidente, obedecido ao disposto no art. 60;
- VIII – providenciar a formalização e a publicação dos acórdãos e de outros expedientes que devam ser publicados por determinação do Presidente;
- IX – executar todas as atividades relacionadas com os servidores lotados no Conselho, obedecida à orientação normativa do Secretário Municipal de Fazenda;
- X – requisitar adiantamentos, por determinação do Presidente;
- XI – preparar mapas e gráficos de movimento do Conselho, apresentando relatório anual, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano;
- XII – organizar a escala de férias dos servidores do Conselho;
- XIII – requisitar, controlar e distribuir o material necessário às atividades do Conselho;
- XIV – organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis do Conselho;
- XV – zelar pelo asseio e conservação das instalações do Conselho;
- XVI – executar outros encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

Art. 40. O Agente I deverá manter atualizado:

- I – o registro de processos;

II – o fichário de movimentação de processos;
III – o registro de distribuição individual de processos;
IV – o registro de controle de prazos;
V – outros instrumentos que lhe parecerem adequados à racionalização e à dinamização do Conselho.

§ 1º. O Agente I indicará ao Presidente, um servidor para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. O Agente I deverá manter, sempre, estreita coordenação com o Secretário do Conselho, visando à maior otimização de seus trabalhos.

TÍTULO II DOS RECURSOS FISCAIS CAPÍTULO I DO PROCESSAMENTO

Art. 41. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, mediante notificação expedida na forma deste Regimento.

§ 1º. A autoridade recorrida deverá diligenciar no sentido de que o processo administrativo, vinculado ao litígio, seja, sempre, apensado à peça recursal, antes de seu encaminhamento ao Conselho.

§ 2º. O Agente I, na hipótese do descumprimento do parágrafo anterior, devolverá o processo à autoridade recorrida, para o cumprimento do disposto no referido parágrafo, no prazo de até 3 (três) dias, após o recebimento do processo no protocolo do órgão de origem.

Art. 42. É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 43. Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento, pelo Núcleo de Processamento Fiscal.

Parágrafo Único. Os recursos ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas às prescrições deste artigo e observado o disposto no capítulo IX.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Os recursos, requerimentos e demais papéis, recebidos no Conselho, serão registrados nos instrumentos de controle próprio, em ordem cronológica de recebimento.

§ 1º. Os processos deverão ser numerados, em conformidade com a legislação vigente, mantida, sempre, a numeração do órgão de origem;

§ 2º. Quando se tratar de petição, correspondência ou outros papéis dirigidos ao Presidente, o Agente I receberá o documento, providenciando:

- I – sua anexação ao processo pertinente, quando houver;
- II – seu registro, em ordem numérica seqüencial, nos instrumentos de controle do Conselho.

Art. 45. Os processos recursais, após seu registro e desde que enquadrados no disposto no §1º do art. 41, serão entregues, pelo Agente I, diretamente ao Representante da Fazenda Municipal, mediante recibo, no prazo de até 2 (dois) dias a contar de sua entrada no Conselho, para os fins capitulados no art. 27.

§ 1º. O Representante da Fazenda Municipal devolverá o processo, devidamente instruído, ao Agente I, que o encaminhará, mediante recibo, ao Secretário, para o preparo da pauta de julgamento;

§ 2º. Na hipótese de devolução do processo para cumprimento de diligência, o Agente I fará sua remessa ao Presidente, para os fins previstos nos parágrafos seguintes;

§ 3º. As diligências requeridas pelo Representante da Fazenda ou pelo Relator interrompem o prazo e se indeferidas pelo Presidente, este, após fundamentar seu despacho, ordenará sua inclusão em pauta, para apreciação pelo Plenário;

§ 4º. Se mantida a decisão do Presidente pelo Plenário, o processo retornará ao Representante da Fazenda ou ao Relator, quando for o caso, para o fim previsto no art. 24;

§ 5º. Se reformada a decisão do Presidente, o processo será encaminhado por ele à repartição competente, para cumprir a diligência no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 46. A distribuição dos recursos efetuar-se-á em sessão ordinária, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a preferência de que trata o art. 72 e seu §1º.

§ 1º. Quando ocorrer declaração de impedimento do Relator, o Presidente procederá à nova distribuição, mediante compensação.

§ 2º. O Conselheiro impedido será oportunamente compensado com a distribuição.

§ 3º. O Conselheiro a que couber, por sorteio, a distribuição do recurso poderá, mediante entendimento, transferi-lo para outro membro do Conselho.

Art. 47. O Agente I, após o recebimento dos processos conclusos, devolvidos pelos Relatores, terá o prazo de 3 (três) dias, para remetê-los ao Secretário.

Art. 48. Quando forem interpostos mais de um recurso em que seja interessado o mesmo contribuinte e com idêntico objetivo, caberá ao Conselheiro, sorteado para o primeiro recurso, funcionar como Relator nos demais, mediante compensação.

Art. 49. No interesse da justiça fiscal, conforme sua relevância e por proposta de quaisquer dos Conselheiros, inclusive do Relator, o Plenário deliberará sobre pedidos de perícia requisitada aos órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 50. Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na Prefeitura Municipal de Niterói.

Art. 51. Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas às prescrições do art. 77, comunicando o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 52. O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto.

§ 1º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

§ 2º. Quando for realizado pedido de vista, 15 (quinze) dias para a restituição de processos objeto de pedido de vista;

§ 3º. Haverá prazo de 3 (três) dias para o Conselheiro recusado contestar ou confirmar a exceção de suspeição, a contar da data de seu recebimento;

§ 4º. Haverá prazo de 3 (três) dias para o Conselheiro que pretender fazer declaração de voto, contados da sessão de julgamento.

Art. 53. Perderá o mandato de membro do Conselho, o relator que retiver o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, salvo:

I – por motivo de força maior;

II – nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias e quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, a critério do Presidente do Conselho.

§ 1º. Quando desrespeitados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente do Conselho representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a conseqüente nomeação do novo membro.

§ 2º. Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o secretário do Conselho fornecerá, mensalmente, ao Presidente a relação dos processos em atraso.

CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 54. É defeso ao Conselheiro do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal exercerem suas funções no processo:

I – em que forem recorrentes;

II – que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou Conselheiros da diretoria ou de quaisquer conselhos;

III – em que estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consangüíneo ou afim até o 3º grau.

IV – em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;

V – em que tenham intervindo como mandatários do recorrente;

§ 1º. Poderá o Conselheiro do Conselho, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido;

§ 2º. No caso de impedimento do Relator, este devolverá o processo ao Presidente para nova distribuição.

Art. 55. Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, sob qualquer condição.

§ 1º. Na hipótese de impedimento de qualquer Conselheiro ou do Representante da Fazenda Municipal, será convocado, pelo Presidente o respectivo Suplente.

§ 2º. Subsiste o impedimento, quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente de até 3º grau.

Art. 56. O recorrente poderá e o Representante da Fazenda Municipal deverá opor exceção de suspeição quando desrespeitadas as determinações objeto deste Capítulo.

Art. 57. A argüição de suspeição, alegada pelo recorrente ou pela Representação da Fazenda, antes ou durante a sessão do julgamento, será submetida à contestação do recusado e se não for por ele reconhecida, caberá ao Plenário a decisão da matéria.

§ 1º. A argüição de suspeição será instruída com os documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º. Na hipótese de o excipiente opor a exceção na sessão de julgamento do recurso, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da argüição, para instruí-la na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 58. O Presidente, na hipótese prevista no artigo anterior, adotará as seguintes medidas:

I – dará vista da exceção de suspeição ao Conselheiro recusado, que se pronunciará no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento da petição;

II – submeterá a argüição, ao Plenário, em sessão administrativa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após sua devolução pelo Conselheiro recusado;

Art. 59. A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 60. Confirmada a suspeição pelo Conselheiro do Conselho ou pelo Plenário, o Presidente convocará o Suplente para substituir o argüido no julgamento do processo.

§ 1º. Caso seja o Relator o argüido, o Presidente dará como nulos os atos por ele praticados no processo, procedendo-se à nova distribuição, mediante compensação.

§ 2º. Se o Presidente for o argüido será substituído na Presidência pelo Vice-Presidente ou outro Conselheiro do Conselho, observado o disposto no § 1º do art. 22, sendo convocado o Suplente de sua representação para funcionar no julgamento do processo.

Art. 61. A argüição será, sempre, individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 62. Não se fornecerá, exceto ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitida pelo Presidente ou quando arquivada.

TÍTULO III
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 63. O Conselho somente poderá deliberar quando reunida em presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

§ 1º. Os Representantes da Fazenda Municipal comparecerão, obrigatoriamente, a todas as sessões.

§ 2º. Os Representantes da Fazenda Municipal serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por seus Suplentes.

§ 3º. As sessões de julgamento serão públicas.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.

Art. 64. O Conselho de Contribuintes, para o julgamento do litígio, fundamentar-se-á nas normas de Direito Fiscal, nos princípios gerais de Direito, na jurisprudência dos Tribunais, especialmente na do Supremo Tribunal Federal e na legislação do Município de Niterói.

Art. 65. O Conselho poderá converter qualquer julgamento em diligência.

§ 1º. Se houver requerimento de diligência, o recurso será submetido, de imediato, ao Presidente, que o deferirá ou, se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará sua inclusão na pauta de julgamento, apreciando-se em preliminar, o pedido de diligência.

§ 2º. O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.

§ 3º. O secretário do Conselho deverá controlar o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente do Conselho, o descumprimento da determinação legal, para as providências compatíveis.

Art. 66. Durante o curso da diligência ou do estudo do recurso, pelo relator, o recorrente poderá solicitar ao Presidente do Conselho, quando pertinente, a anexação de documentos, desde que esse pedido não protele o andamento do recurso.

Art. 67. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, por prazo que não excederá de 30 (trinta) minutos.

Art. 68. Será permitida vista do recurso, às partes, mediante autorização do Presidente, em presença, sempre, de um dos servidores do Conselho.

Art. 69. As partes poderão apresentar novos esclarecimentos, por escrito, a juízo do Relator e enquanto o recurso estiver em seu poder, contando que não seja protelado o julgamento feito.

Art. 70. As partes, quando houver motivo relevante devidamente justificado, poderão requerer ao Presidente preferência para a inclusão em pauta, de qualquer processo já concluso.

Parágrafo único. Poderá ser submetido a julgamento a critério do Presidente, independentemente de publicação da pauta e mediante requerimento da parte, ouvidos o Relator e o Representante da Fazenda, qualquer recurso de caráter urgente, desde que não seja prejudicado o julgamento dos demais recursos constantes da respectiva pauta.

Art. 71. A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.

§ 1º. O acórdão conterà o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.

§ 2º. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir a acórdão, dentro do mesmo prazo, o membro do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 3º. A ementa do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Município e disponibilizada com acesso livre na Página da Prefeitura na Internet.

§ 4º. As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por provocação ou não do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 72. O Presidente do Conselho determinará o preparo da pauta dos processos, pelo secretário, observado o art. 76, respeitado o seguinte critério preferencial:

- I – data de entrada no protocolo do Conselho;
- II – data da decisão de 1ª instância;
- III – maior valor se houver coincidência de elementos, nos dois incisos anteriores.

Parágrafo único. No caso de processo de Posturas, o processo que constar apreensão de mercadorias terá preferência absoluta sobre todos os demais.

Art. 73. Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluído o prazo para apresentação de recursos sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo Único. Transitada em julgado a Decisão, o secretário do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de inscrição em dívida ativa.

Art. 74. O Conselho remeterá, semestralmente, ao Secretário Municipal de Fazenda, relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento, discriminando nome do requerente, valor do tributo e/ou da multa, data de recebimento, de julgamento e de encaminhamento do processo para execução.

Art. 75. O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:

- I – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;
- II – as medidas que julgar necessária ao melhor desempenho dos trabalhos do Conselho;

Art. 76. A pauta deverá ser previamente divulgada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, sendo obrigatoriamente, afixada em lugar acessível ao público, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda e na entrada das dependências onde funcione Conselho de Contribuintes, para ciência dos interessados.

Art. 77. A ordem os recursos constantes da pauta será obedecidas na sessão de julgamento, salvo pedido de preferência ou de prioridade prevista neste Regimento.

§ 1º. Terão preferência para julgamento, os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha de se afastar, os que não tenham sido julgados na sessão anterior e, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos interessados estejam presentes, pela ordem de chegada, observado o disposto no art. 70 e seu parágrafo único, art. 72 e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 2º. Haverá uma súmula para cada recurso constante da pauta de julgamento em que conste:

- I – indicação da sessão e a data respectiva;
- II – numero e ano do Recurso;
- III – nome do recorrente;
- IV – nome do Relator;
- V – nome do Representante da Fazenda presente à sessão;
- VI – resumo da discussão;
- VII – síntese do voto do Relator e dos demais Conselheiros;
- VIII – conclusão da decisão;
- IX – assinatura do Presidente.

§ 3º. O Secretário preparará as súmulas subscrevendo-as e arquivando-as em ordem numérica seqüencial.

§ 4º. Caso não ocorra o julgamento do processo na sessão prevista na pauta, será o mesmo julgado na sessão subsequente, independentemente de nova divulgação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 78. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente e administrativamente, quando convocado pelo Presidente.

§1º. As sessões Ordinárias destinam-se exclusivamente ao julgamento dos recursos e de matérias a eles pertinentes.

§2º. As sessões Extraordinárias preservam-se para as deliberações de matéria considerada de relevância.

§ 3º. As sessões Administrativas são reservadas para as deliberações de caráter administrativo, incluindo nessas sessões, o exame das arguições de suspeição e dos pedidos de esclarecimento e de outros correlatos.

Art. 79. As sessões Ordinárias serão públicas e se realizarão 2 (duas) vezes por semana em dia e hora previamente fixados pelo Presidente, sendo facultado ao recorrente pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal usar da palavra ou ler resumo escrito em defesa de seus direitos.

§ 1º. As sessões administrativas e as extraordinárias não serão públicas.

§ 2º. Qualquer Conselheiro antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao recorrente, poderá solicitar ao Presidente em caso de motivo relevante que a sessão passa a ser secreta.

Art. 80. O Plenário se reunirá extraordinariamente para os fins capitulados no § 2º do art. 78, mediante convocação prévia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo ser comunicado pelo Presidente o assunto determinante da sessão.

Art. 81. O Plenário se reunirá pelo ao menos 1 (uma) vez por semana em dia e hora a serem previamente fixados pelo Presidente, para tratar dos assuntos administrativos a que se refere o § 3º do art.78.

Art. 82. Na hipótese de não haver expediente no dia estabelecido para a realização da sessão ordinária, esta se realizará no dia útil imediato, independentemente de convocação.

Art. 83. O Colegiado somente poderá deliberar quando reunido em presença do Presidente ou do Vice-Presidente, do Representante da Fazenda, do Relator e da maioria de seus Conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o de desempate.

Art. 84. O afastamento de um ou mais Conselheiros durante a sessão, mediante autorização do Presidente, não impede seu prosseguimento, desde que mantido o numero necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar na Ata.

Art. 85. Aberta a sessão, a hora regimental o Presidente tomará assento à cabeceira da mesa, tendo a sua direita o Representante da Fazenda, o Vice-Presidente e os Conselheiros representantes da Prefeitura e a esquerda, o Secretário do Conselho e os Conselheiros representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Os recorrentes ou seus representantes legais assistirão às sessões nos lugares que lhes forem reservados.

Art. 86. Caso não haja numero para deliberar, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos a formação do quorum e, findo este prazo se o numero legal não tiver sido atingido, encerrará os trabalhos determinados ao Secretário à lavratura da ata respectiva na qual serão indicados os Conselheiros presentes.

Art. 87. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, será a seguintes:

- I – abertura da sessão;
- II – verificação do numero de Conselheiros presentes;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – justificativas de faltas;
- V – leitura do rol de processos em atraso, quando houver;
- VI – leitura e assinatura de acórdãos;
- VII – leitura do expediente;
- VIII – distribuição de processos;
- IX – indicações e propostas;
- X – anuncio da pauta;

XI – julgamento dos feitos (relatório, discussão e votação).

§ 1º. No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia;

§ 2º. Encerrado o expediente, o Presidente da sessão anunciará a ordem do dia e, em seqüência para julgamento os processos constantes da pauta, que somente poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 3º. Antes de iniciar o julgamento, o Presidente da sessão verificará a existência de “quorum” para deliberar.

§ 4º. Se não houver numero legal, será adotado o procedimento a que se refere o art. 86.

Art. 88. O Presidente da sessão para a boa ordem e disciplina dos trabalhos, determinará a observância das seguintes normas:

I – os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda falarão sentados;

II – não será permitida, salvo a convite do Presidente, a permanência de qualquer pessoa na parte do recinto destinada ao Plenário, a exceção de servidores do Conselho, quando autorizada;

III – as falas serão concisas, não sendo permitidos debates paralelos e a partes ao Presidente da sessão.

IV – o Conselheiro do Conselho, para falar solicitará, previamente a palavra e concedida esta, iniciará a oração dirigindo-se ao Presidente da sessão;

V – o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas;

VI – aos Conselheiros do Conselho e aos recorrentes não será permitido:

a) – tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;

b) – falar sobre matéria vencida;

c) – discutir no expediente matéria da ordem do dia;

d) – usar linguagem incompatível com a dignidade do Conselho;

e) – deixar de atender as advertências do Presidente da sessão

VII – os apartes serão breves e corteses e só admitidos com prévia permissão do orador;

VIII – os apartes somente serão concedidos aos Conselheiros do Conselho, ficando vedada, ao recorrente e a qualquer assistente, a participação nos debates;

IX – não serão permitidos apartes:

a) – em questão de ordem;

b) – em explicação pessoal;

c) – em declaração de voto;

d) – paralelos ao discurso.

X – nenhum Conselheiro poderá fazer alusão depreciativa à opinião dos demais;

XI – caso algum Conselheiro perturbe os trabalhos. Transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho ou ao Presidente da sessão, este o advertirá e, se não for atendido, suspenderá a sessão definitivamente ou pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 89. O Presidente da sessão fará retirar, do recinto destinado ao público, o assistente que não guardar a devida compostura ou perturbar a ordem dos trabalhos.

Art. 90. Iniciado o julgamento do recurso, este somente será interrompido por pedido de vista ou de suspensão dos trabalhos por tempo determinado, por provocação de qualquer dos Conselheiros e por motivo relevante.

§ 1º. Se durante o julgamento qualquer Conselheiro tiver necessidade urgente de afastar-se, continuarão os trabalhos, exceto se o número restante for inferior ao “quorum” legal, na forma do disposto no art. 83;

§ 2º. Se for suspensa definitivamente a sessão, de conformidade com o inciso XI do art. 93 ou em decorrência de outro motivo qualquer, os trabalhos prosseguirão na sessão seguinte.

Art. 91. Anunciado, pelo Presidente, o recurso a ser julgado, será dada a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório.

Art. 92. Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao Recorrente ou ao seu representante legal, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente.

Art. 93. O Representante da Fazenda, após a defesa do recorrente ou, à sua falta, após o relatório, poderá intervir oralmente, dispondo do mesmo tempo estipulado no artigo anterior.

Art. 94. Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

Parágrafo único. Caso se trate de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência.

Art. 95. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se, sobre esta, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

Art. 96. O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

Art. 97. O relatório será sempre lido e fará parte integrante do acórdão.

§ 1º. Findo o relatório e após falarem o recorrente e o Representante da Fazenda, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

§ 2º. As dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem.

§ 3º. A questão de ordem poderá ser resolvida de imediato pelo Presidente, salvo se entender submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 4º. A solução das questões de ordem será consignada em ata.

§ 5º. Em qualquer fase da sessão, os Conselheiros poderão falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

§ 6º. O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro do Conselho que a solicite pela ordem, mas poderá cassá-la desde que não se trate de matéria regimental ou pertinente ao assunto tratado.

Art. 98. Qualquer Conselheiro poderá solicitar vista do processo incluído em pauta ou requerer diligência que repute necessária e imprescindível.

Parágrafo único. Cumpridas as diligências, o processo voltará ao Relator para conhecimento delas e prosseguimento do julgamento.

Art. 99. O julgamento do processo suspenso ou adiado terá preferência sobre os demais, logo que devolvido e solucionado o motivo da suspensão ou do adiamento e, se houver mais de um nessas condições, a preferência será determinada pela ordem de antiguidade de sua entrada no Conselho.

Art. 100. O Suplente que tenha requerido inclusão de recurso em pauta ou lançado "Visto" nos autos, fica vinculado ao julgamento do processo e, bem assim, aquele que tiver solicitado vista, por ocasião do julgamento.

Art. 101. Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. O Relator ou o Representante da Fazenda poderá pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior ao de 2 (duas) sessões ordinárias, consecutivas, antes, também, de iniciada a tomada de votos e quando demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 102. É facultado aos Conselheiros do Conselho, em qualquer fase do julgamento, argüir o Relator sobre fatos atinentes ao recurso, sendo permitido, ao Presidente, intervir nos debates.

Art. 103. Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar, exceto quando não houver assistido à leitura do relatório ou declarar-se impedido, fato que constará da ata.

Art. 104. Encerrados os debates, o Presidente iniciará a tomada de votos pelo Relator, seguindo-se a votação alternada pelos demais Conselheiros, segundo representação, devendo o Vice-Presidente votar em penúltimo lugar, caso não seja ele o Relator.

§ 1º. Se houver empate, caberá ao Presidente da sessão proferir o voto de qualidade, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado para decidir no momento.

§ 2º. Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, devendo a votação se interromper.

§ 3º. Sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria, proceder-se-á à apuração do voto médio, na forma do parágrafo seguinte.

§ 4º. O voto médio será apurado mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 5º. Serão postas em votação, em primeiro lugar, qualquer das duas soluções, a critério do Presidente.

§ 6º. Das duas soluções votadas, a que não tiver maioria, será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário, com uma das demais e assim se procederá, sucessivamente, até que somente restem duas, sendo que, destas será adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

Art. 105. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, determinando a lavratura do acórdão, na forma do disposto neste Regimento, não podendo mais nenhum Conselheiro modificar seu voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

Parágrafo único. As decisões são tomadas por voto nominal e por maioria simples.

Art. 106. O Conselho não poderá decidir por equidade.

CAPITULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 107. A decisão do Conselho de Contribuintes revestirá a forma de acórdão, cuja ementa será publicada no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 108. Findo o julgamento, o Secretário certificará o processo, a decisão e o nome do Conselheiro que dele participaram, consignando os votos vencedores, os vencidos e o de desempate, quando houver, entregando-o ao Conselheiro incumbido de redigir o acórdão.

Parágrafo único. Se o voto do Relator for o vencedor, caber-lhe-á redigir o acórdão e, em caso contrário, a atribuição competirá ao primeiro Conselheiro que houver proferido o voto vencedor.

Art. 109. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, à seguinte disposição:

I – ementa;

II – relatório;

III – voto do Relator;

IV – voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando houver;

V – voto dos demais Conselheiros;

VI – conclusões do acórdão;

VII – data e assinatura do Presidente e do Relator ou do Relator designado e dos que fizeram, por escrito, declaração de voto.

§1º. Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a menção do tributo questionado;

§ 2º. Os votos vencedores ou vencidos e as declarações de voto deverão ser incorporados à decisão, sendo entregues, ao Secretário, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sessão.

Art. 110. Caso haja o afastamento definitivo do Relator, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, este será assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 111. O Secretário do Conselho terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da sessão para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

Art. 112. O Agente I, quando não ocorrer a hipótese prevista no art. 107, diligenciará, no prazo máximo de 3 (três) dias, a notificação do recorrente, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. Quando não encontrado o recorrente, a notificação será feita por Edital, sendo aquele considerado notificado 3 (três) dias após a publicação do Edital no órgão oficial do Município, devendo constar, do processo, registro com a data da publicação.

Art. 113. O acórdão original será arquivado no Conselho, devendo ser anexado, ao processo, copias ou fotocópia do mesmo, para conhecimento da autoridade recorrida e do órgão técnico fiscal respectivo.

Art. 114. É facultado ao recorrente tomar ciência do acórdão no Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO V DAS ATAS

Art. 115. As atas das sessões serão lavradas e assinadas pelo Secretário, em livro próprio, aberto, rubricado e assinado pelo Presidente, que poderá lhe delegar essa atribuição, nelas sendo resumindo, com clareza e exatidão, tudo quanto tenha ocorrido durante a sessão.

§ 1º. As atas registrarão:

- I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;
- II – nome do Presidente da sessão ou do Conselheiro que o substituir;
- III – nome dos Conselheiros presentes e o do Representante da Fazenda;
- IV – nome dos Conselheiros ausentes e as respectivas justificativas;
- V – justificativa da omissão de convocação de suplentes, quando ocorrer;
- VI – resultado da apreciação dos pedidos de justificativa de faltas dos Conselheiros ou do Presidente;
- VII – relação dos expedientes lidos em sessão;
- VIII – resultado da distribuição de processos;
- IX – acórdãos cuja redação foi conferida;
- X – indicação e propostas feitas em sessão;
- XI – relação dos processos com pauta marcada para a sessão;
- XII – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, número e natureza dos recursos, nome dos recorrentes, síntese dos debates, decisões proferidas, se por unanimidade ou não, e declaração de votos.

§ 2º. Lida no início de cada sessão, a ata da anterior será discutida, retificada ou ratificada pelo Plenário, assinada pelo Secretário, declarando, o respectivo Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la, a data de sua aprovação.

§ 3º. As observações e retificações propostas e aceitas serão apostas à margem, sendo assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 4º. Os livros de atas, depois de esgotada sua capacidade, serão encerrados e datados pelo Presidente e arquivados no Conselho, não podendo se incinerados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lavratura da ultima ata, exceto se microfilmados.

Art. 116. O Conselho de Contribuintes deverá manter 2 (dois) livros de atas, sendo um destinado, exclusivamente às sessões ordinárias e outro às administrativas e extraordinárias, obedecidas às normas a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 117. O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, ao Secretário de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Ementa do Acórdão no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. A petição dará entrada no Conselho, devendo o Agente I, providenciar sua imediata anexação à peça recursal que será encaminhada ao Presidente, para remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 118. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário de Fazenda, das decisões da 2ª instância contrárias à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

Art. 119. O recorrente poderá desistir do recurso, obedecida a seguinte sistemática:

I – mediante petição entregue no Conselho, antes da inclusão do recurso em pauta, para julgamento;

II – mediante petição apresentada na sessão de julgamento do recurso, no momento em que lhe for dada a palavra ou ao seu representante legal.

§ 1º. Se a petição tiver sido assinada pelo representante legal do recorrente, aquele deverá apresentar o respectivo mandato com poderes expressos;

§ 2º. O pedido de desistência será, sempre, submetido ao Plenário, para fins de homologação;

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único. Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

Art. 121. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 122. Transitará em julgado o acórdão defluído o prazo para apresentação de recurso voluntário, sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo único. Transitado em julgado o acórdão, o Agente I encaminhará o processo à repartição competente para as providências relativas à sua execução.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA AVOCAÇÃO DE PROCESSO

Art. 123. O recorrente poderá requerer ao Presidente do Conselho a avocação do processo baixado em diligência, caso esta não seja cumprida dentro do prazo legal.

Art. 124. O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 1º. O Agente I deverá controlar o prazo para o cumprimento das diligências, comunicando ao Presidente, por escrito, seu desatendimento para as providências compatíveis.

§ 2º. Recebido e saneado o processo, pelo Presidente, sua distribuição far-se-á por sorteio, nas primeiras sessões subseqüentes, após o que, se abrirá vista ao Representante da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 125. A restauração de autos extraviados far-se-á mediante petição ao Presidente, sendo distribuída, sempre que possível ao Relator que tenha funcionado no feito.

§ 1º. A restauração poderá processar-se, também, de ofício por determinação do Presidente, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho.

§ 2º. No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 776 e 781 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Não obstante a restauração do processo, o Presidente determinará as providências pertinentes à apuração das responsabilidades pelo extravio do processo, para aplicação das sanções legais cabíveis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Os servidores lotados no Conselho exercerão as atribuições que lhes forem deferidos pelo Agente I, em cumprimento às determinações do Presidente.

Art. 127. O horário de expediente dos servidores lotados no Conselho, inclusive a do Secretário e o Agente I, obedecerá ao fixado pelo Poder Executivo para as repartições da Prefeitura.

Art. 128. Os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal perceberão “jetons”, fixado pelo Prefeito, por sessão a que comparecerem até o limite de 8 (oito) por mês.

Art. 129. Os Conselheiros do Conselho não estão sujeitos a penas disciplinares pelos pronunciamentos em despachos, votos e acórdãos, bem assim a outras limitações que possam prejudicar o pleno exercício do mandato.

Art. 130. Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, por iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda ou atendendo proposta de qualquer dos Conselheiros do Conselho, apresentada ao Presidente e aprovada no mínimo, por 5 (cinco) Conselheiros, em sessão extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. Após a apresentação da proposta será designado pelo Presidente, um Conselheiro para dar parecer no prazo de até 5 (cinco) dias, após seu recebimento.

§ 2º. Submetidos, ao Plenário, a proposta e o parecer, observado o disposto neste artigo, será a matéria discutida e votada e, se aprovada, submetida à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

Art. 131. O Presidente baixará os atos normativos indispensáveis ao desempenho das atividades administrativas do Conselho.

Parágrafo único: - De conformidade com o Decreto nº. 2.199, de 17 de julho de 1976, alterado pelo Decreto nº. 2.474, de 21 de janeiro de 1976, o Presidente do Conselho poderá baixar os seguintes atos:

- I – Resolução;
- II – Ordem de Serviço;
- III – Norma Técnica;
- IV – Instrução.

Art. 132. O Conselho de Contribuintes, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda, sem autonomia administrativa, fica obrigada a adotar as normas, rotinas, práticas e procedimentos decorrentes da política de modernização da máquina administrativa municipal, baixadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM